SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1020828 - SP (2025/0268485-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	NATALIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	NATALIA PEREIRA RIBEIRO - SP437428
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SORAYA GABRIELA MARQUES DE QUEIROZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. REGIME MAIS GRAVOSO. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, não conhecer do *writ*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA51103517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/10/2025 11:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2025. Código de Controle do Documento: 26f8d6fa-a0f7-418b-ab57-420be9a59366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1020828 - SP (2025/0268485-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	NATALIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	NATALIA PEREIRA RIBEIRO - SP437428
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SORAYA GABRIELA MARQUES DE QUEIROZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. REGIME MAIS GRAVOSO. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.
Writ não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de SORAYA GABRIELA MARQUES DE QUEIROZ, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da comarca da Capital/SP, na Ação Penal n. 1524026-95.2024.8.26.0050, julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar a ora paciente como incursa no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado (fls. 23/31).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, tendo transitado em julgado (fl. 54).

Documento eletrônico VDA50035552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2025 06:18:28
Código de Controle do Documento: a4e7b958-c44e-4088-8cdb-ef389ad7d688

Sustenta a impetrante que, *ao ser fixada a pena-base em seu mínimo legal e reconhecidas favoráveis as circunstâncias judiciais, incabível a imposição de regime prisional mais gravoso, conforme já pacificado pela edição da Súmula nº 440 do C. STJ* (fl. 4). Cita, também, em favor de sua tese, os enunciados das Súmulas 718 e 719/STF.

Aduz, ainda, ilegalidade decorrente da não aplicação da detração para a escolha do regime inicial de cumprimento da pena.

Liminarmente, pleiteia que a paciente aguarde o julgamento do *writ* em liberdade. No mérito, requer seja fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 40/41).

Prestadas as informações (fls. 51/56), o Ministério Público Federal manifestou-se pela *concessão da ordem, ainda que de ofício, para a fixação do regime inicial semiaberto* (fl. 63).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta sequer ser conhecida.

Com efeito, o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para processar o presente pedido.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, *o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso* (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/12/2023).

Documento eletrônico VDA50035552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2025 06:18:28
Código de Controle do Documento: a4e7b958-c44e-4088-8cdb-ef389ad7d688

Sem contar que não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados, na medida em que o acórdão ora impugnado se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que, ainda que a pena-base tenha ficado no mínimo legal, se o *modus operandi* do crime demonstra maior reprovabilidade e periculosidade da conduta, não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional mais gravoso.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 847.051/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; e AgRg no HC n. 816.028 /SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Ademais, transitada em julgado a condenação, a análise da detração penal, compete do Juízo das execuções. Confira-se: AgRg no AREsp n. 2.567.032/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA50035552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2025 06:18:28
Código de Controle do Documento: a4e7b958-c44e-4088-8cdb-ef389ad7d688

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.020.828 / SP

Número Registro: 2025/0268485-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15240269520248260050 463812024

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NATALIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	NATALIA PEREIRA RIBEIRO - SP437428
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SORAYA GABRIELA MARQUES DE QUEIROZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51032475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/10/2025 00:42:27
Código de Controle do Documento: f489f787-a1d5-4ad2-be96-6b4565c954c0

Documento eletrônico VDA51032475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/10/2025 00:42:27
Código de Controle do Documento: f489f787-a1d5-4ad2-be96-6b4565c954c0